



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	21
PAUTAS	21
ATAS	21
ACÓRDÃOS	22
SEGUNDA CÂMARA.....	24
PAUTAS	24
ATAS	24
ACÓRDÃOS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	24
DESPACHOS	24
PORTARIAS.....	24
ADMINISTRATIVO	24
DESPACHOS.....	25
EDITAIS	48

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR PUBLICAÇÃO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA – TRIBUNAL PLENO

Verificado erro material da publicação feita em 22/06/2021, Edição nº 2559, pag. 01, apenas no que tange o número da Sessão, mantendo-se integralmente a lista de processos citados, procedemos à devida correção, como segue:

ONDE SE LÊ:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.2

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE JUNHO DE 2021.

LEIA-SE:

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE JUNHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.476/2018 - Prestação de Contas Anual do Município de Lábrea, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros.

PARECER PRÉVIO Nº 12/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhida, **por maioria, com desempate da Presidência**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do município de Lábrea, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Gean Campos de Barros**, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela Irregularidade das Contas da Prefeitura do Município de Lábrea.*

ACÓRDÃO Nº 12/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** o Parecer Prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Lábrea, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando o seguinte: O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.3

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Gean Campos de Barros, à Câmara Municipal de Lábrea e à Prefeitura Municipal de Lábrea.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.997/2020 (Apenso: 14.906/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14.995/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 556/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, face ao Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14995/2020), apenso, fls. 715/717, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso Ordinário oposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim para excluir as multas do Acórdão ora combatido no respectivo processo, face a ocorrência do bis in idem ou duplicidade de sanções por fato idêntico aos gestores, em decorrência da multa aplicada pelo Acórdão nº 57/2019-TCE Primeira Câmara, no processo 14995/2020 (Prestação de Contas da primeira parcela do convênio nº 31/2011); **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Relator a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que votou pela negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.996/2020 (Apenso: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 14.995/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14.995/2020). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 558/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu patrono, face do Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14995/2020), apenso, fls. 715/717, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I, da Lei





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.4

nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** do Recurso Ordinário oposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, para excluir as multas do Acórdão ora combatido no respectivo processo, face a ocorrência do bis in idem ou duplicidade de sanções por fato idêntico aos gestores, em decorrência da multa aplicada pelo Acórdão nº 57/2019 - TCE Primeira Câmara, no processo 14995/2020 (Prestação de Contas da primeira parcela do convênio nº 31/2011); **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Relator pela negativa de provimento do Recurso, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.907/2020 (Aposos: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.908/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 559/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu patrono, face ao Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 4906/2020), apenso, fls. 608/611, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seus patronos, face ao Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020), apenso, fls. 608/611, mantendo o Acórdão recorrido incólume; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Cons. Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro pelo provimento parcial do recurso com exclusão da multa aplicada.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.908/2020 (Aposos: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.907/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14.906/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 557/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.5

TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, face ao Acórdão nº 56/2019–TCE–Primeira Câmara exarado no Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020), apenso, fls. 608/611, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, face ao Acórdão nº 56/2019–TCE–Primeira Câmara exarado no Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020), apenso, fls. 608/611, mantendo o Acórdão recorrido incólume; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Cons. Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro pelo provimento parcial do recurso com exclusão da multa aplicada.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

PROCESSO Nº 10.522/2019 - Representação nº 14/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 525/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. **David Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à impropriedade de número 6 constante no laudo da Unidade Técnica, e mencionado no Parecer Ministerial e no Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que: **9.3.1.** No prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal de Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.6

Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.3.2.** Publique tempestivamente todos os atos relacionados a procedimentos licitatórios, do aviso de licitação ao contrato firmado com o licitante vencedor, incluídos os editais e projetos básicos. **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico nº 69/2019-DICETI, do Parecer Ministerial n.º 6389/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.440/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Renato do Nascimento Tenazor, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Eliésio da Silva Vargas - OAB/AM 11182.

ACÓRDÃO Nº 526/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Renato do Nascimento Tenazor, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da CRFB/88, c/c o art. 1º, II; art. 22, II, e art. 24, todos da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato do Nascimento Tenazor**, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução nº 04/2002, em virtude da ausência de fiscalização dos contratos firmados pelo órgão jurisdicionado, em desacordo com art. 67 da Lei nº 8.666/93. O valor dessa multa deverá ser recolhido no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Atalaia do Norte que: **10.3.1.** O mais breve possível, proceda com a informatização dos sistemas do auxílio do controle interno e demais funções da Câmara; **10.3.2.** Atualize periodicamente o Portal da Transparência, visto que foi detectada a inexistência de dados atualizados da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com ausência nos links de acesso das informações referentes a Licitações e Contratos e demais ajustes, além de estarem desatualizados os Editais de Licitações, Termos de Contrato, Relatórios de Gestão, RREO, RGF etc.; **10.3.3.** Proceda com a criação de um espaço físico para a instalação do Serviços de Informação ao Cidadão, cumprindo o que determina Legislação vigente; **10.3.4.** Não deixe de inserir informações acerca dos procedimentos licitatórios realizados pelo ente jurisdicionado, para que não haja dificuldade do Controle Externo deste Tribunal de Contas em realizar o seu acompanhamento anual. **10.4. Dar ciência** ao responsável, Sr. Renato do Nascimento Tenazor, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 10.663/2021 (Apenso: 10.523/2021 e 10.524/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 132/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.524/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.7

Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 527/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 132/2016–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, “g” c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Após, depois de cumpridas as formalidades legais, proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.465/2021 (Apenso: 11.235/2021 e 11.236/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 786/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.236/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 528/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão, manejado pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, nos termos da fundamentação exposta no Relatório-Voto, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 786/2016–TCE–Tribunal Pleno (Processo Apenso nº 11.236/2021, oriundo do Processo Físico Originário nº 1787/2016); **8.3. Dar ciência** dos termos do decism aos advogados do Recorrente, os srs. Fábio Nunes Bandeira de Mello e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, na forma do art. 1º, §2º, da Resolução 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereço de email constante no rodapé da petição inicial; **8.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decism. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.938/2020 (Apenso: 13.936/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 11/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Eletrônico nº 3039/2011 (Processo Eletrônico nº 13.936/2020). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.8

Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 529/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Senhor Francisco Costa dos Santos, prefeito do Município de Carauari, contra a decisão adotada no processo n.13936/2020, que examinou a Prestação de Contas do referido município, relativa ao exercício de 2010, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Senhor Francisco Costa dos Santos para declarar nulo o acórdão de fls.1307/1308 do Processo n. 13936/2020 [fls.1236/1237 do Processo físico n. 3039/2011], como igualmente nulos todos os atos nesses processos praticados após a referida decisão, devendo a sua instrução processual ser retomada pelo Relator original a partir desse ponto; **8.3. Notificar** o Prefeitura Municipal de Carauari e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Determinar** ao SEPLENO que, após as providências cabíveis, remeta os autos ao Relator do processo anexo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.247/2021 (Apenso: 12.703/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Camilo Pinto, em face da Decisão nº 1091/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.703/2019.

ACÓRDÃO Nº 530/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Camilo Pinto, conforme art. 60 e art. 61 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Lucia Camilo Pinto, para reformar a Decisão nº 1091/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Sra. Lúcia Camilo Pinto, no Cargo de Professor N2, Superior Anexo Vi, Matrícula 3227, Lotado na Secretaria Municipal de Educação-Prefeitura Municipal de Humaita, de Acordo com a Portaria nº 047 de 22 de Maio de 2018. Publicado no DOM, em 25/05/2018; **8.3. Dar ciência** a Sra. Lucia Camilo Pinto e ao HUMAITÁPREV, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; Após a comunicação e, que se proceda arquivamento, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.890/2020 (Apenso: 13.699/2020, 13.700/2020 e 13.698/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 703/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.699/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 531/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, acolhendo a preliminar suscitada, conforme fundamentação do Relatório/Voto, para anular o Acórdão nº 703/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 13699/2020, em apenso, devolvendo-se o feito à Relatoria originária, para que tome as providências cabíveis ao julgamento do processo, devendo constar na publicação da respectiva pauta de julgamento o nome do advogado do Recorrente, observando-se a juntada do Substabelecimento às fls. 97/98; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por meio de seu representante legal, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13699/2020, em apenso, à Relatoria originária, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 10.184/2021 (Apenso: 11.768/2015 e 12.745/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 732/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.745/2020.

Advogados: Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260 e Claudine Basilio Klenke – OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 554/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 732/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 26/27, do processo nº 12745/2020, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, a fim de manter inalterado o Acórdão nº 732/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 12745/2020, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, tendo em vista a comprovação do atendimento de todos os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 23-TCE/AM, para a incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria do Sr. Manuel Antônio Vital; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação Amazonprev, e ao interessado, Sr. Manuel Antônio Vital, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.055/2021 (Apenso: 15.734/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosely Correa Cortez, em face do Acórdão nº 238/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.734/2020.

ACÓRDÃO Nº 555/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosely Correa Cortez, em face do Acórdão nº 238/2021-TCE-Primeira Câmara (fl. 143, do processo nº 15.734/2020, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 c/c o art. 157, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosely Correa Cortez, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, a fim de manter o item





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.10

7.1, Acórdão nº 238/2021–TCE–Primeira Câmara (fl. 143, do processo nº 15.734/2020, apenso) e modificar o item 7.2, do mesmo Acórdão nº 238/2021–TCE–Primeira Câmara, para: “Determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria da Sra. Rosely Correa Cortez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de incluir a Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Risco de Vida no cálculo dos proventos e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes dentro do referido prazo”. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Rosely Correa Cortez, acerca do Relatório/Voto e do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Revisão.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 15.960/2020 (Apenso: 12.646/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca da resolução da controvérsia jurídica em torno do cargo comissário de polícia. **Advogados:** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa – Defensor Público, Julio Cesar de Almeida Lorenzoni- OAB/AM 5545.

ACÓRDÃO Nº 532/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 12.646/2020 (Apenso: 15.960/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 175/2020-Ouvidoria, em face do Governo do Estado do Amazonas e da Polícia Civil do Estado, acerca do não cumprimento da decisão judicial referente aos Comissários de Polícia atuando como Delegados.

ACÓRDÃO Nº 533/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 16.015/2020 (Apenso: 10.460/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francines Moraes Cavalcante, em face do Acórdão nº 979/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.460/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 534/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Francinês Moraes Cavalcante, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Francinês Moraes Cavalcante, responsável à época pela Casa da Criança, Convenente, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão nº 979/2020-TCE-Segunda Câmara, exarados nos autos dos Processos nº 10.460/2017,





de modo a modificar item 8.2 a julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Convênio n.007/2015- SEMMASDH e Casa da Criança, sob a responsabilidade da Sra. Francines, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir o item 8.5, manter os demais termos da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12.597/2016 (Apensos: 11.069/2014, 12.788/2015 e 12.091/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Três L Ltda, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, em face do Acórdão nº 052/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.069/2014, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Juliany Pires Figueiredo – OAB/AM 12.603, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto – OAB/AM 13.248, Ayrton de Sena Gentil Neto – OAB/AM 12.521, Lucas Alberto de Alencar Brandão – OAB/AM 12.555 e Luciano Araújo Tavares – OAB/AM 12.512.

ACÓRDÃO Nº 535/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Três L Ltda; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da Construtora Três L Ltda. pelas razões já expostas no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Construtora Três L Ltda; **8.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.091/2016 (Apensos: 12.597/2016, 11.069/2014, 12.788/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, em face do Acórdão nº 997/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.069/2014.

ACÓRDÃO Nº 536/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira; **8.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.721/2020 (Apensos: 12.273/2014, 13.289/2019 e 17.067/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araújo Cunha, em face da Decisão nº 1354/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.289/2019. **Advogado:** Luiz Gonzaga Pinheiro Junior – OAB/AM 12.021.

ACÓRDÃO Nº 537/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araújo Cunha; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Maria





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.12

Auxiliadora Pinheiro de Araújo Cunha, de modo a julgar legal a aposentadoria no cargo de Técnico de Patologia Clínica da Fundação Alfredo da Mata; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araújo Cunha e ao Órgão Previdenciário; **8.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.768/2020 (Apenso: 12.999/2020, 13.000/2020, 13.026/2020 e 13.025/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 189/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.999/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 538/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 189/2017-TCE-Segunda Câmara, pois foi atendido o disciplinado no art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para reformar o Acórdão nº 189/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.999/2020, respeitando os termos do Acórdão nº 863/2020-TCE-Tribunal Pleno nos seguintes moldes: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Convênio nº 27/2008, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Manaquiri; **8.2.2.** julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial do referido convênio; **8.2.3.** excluir os itens 8.4 e 8.6 e manter as demais deliberações. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ora recorrente, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.401/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 539/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, conforme art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca** no valor de **R\$79.400,00** (setenta e nove mil e quatrocentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 29 do Relatório Conclusivo n. 190/2019, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Japurá; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos dos art. 54, V da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resultou injustificado dano ao erário (itens 16 e 29 do Relatório Conclusivo 190/2019), a qual deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual





através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições remanescentes (itens 05, 06, 07, 09, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31 do Relatório Conclusivo 190/2019), a qual deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à origem que: **9.5.1.** Elabore anualmente seu orçamento detalhado para receitas e despesas o qual permita identificar os resultados obtidos de forma comparativa e melhorar o gerenciamento. (item 10 do Relatório Conclusivo 190/2019); **9.5.2.** Apresente os documentos necessários à nomeação de servidores tempestivamente para fins de verificação da legalidade dos atos administrativos. (item 17 do Relatório Conclusivo 190/2019). **9.6. Recomendar** à origem que: **9.6.1.** Que proceda ao treinamento dos servidores para correto preenchimento das informações do Sistema GEFIS, a fim de não incorrer mais nas falhas detectadas na presente prestação, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca; **9.6.2.** Que oficie ao Chefe do Executivo de Japurá para a regularização de tais impropriedades.

PROCESSO Nº 11.719/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz. **Advogado:** Allan Pinheiro P. Coelho OAB/AM nº 10904.

ACÓRDÃO 540/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Andrade Braz**, ex-Presidente, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Andrade Braz**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições remanescentes (itens 1 a 9), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas,





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.14

encaminhando as peças processuais da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, para que adote as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 11.840/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, de responsabilidade do Sr. Evandro Guimaraes da Cunha, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 541/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Evandro Guimaraes da Cunha**, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Evandro Guimaraes da Cunha, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE que: **10.3.1.** Exija maior cautela quando da elaboração da folha de ponto, de forma a conferir maior eficiência e efetividade ao controle de frequência dos colaboradores da Entidade, conforme orientado na restrição 1.1 do Relatório/Voto. **10.4. Determinar** à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no SAAE/Uruará que apure a existência dos documentos que comprovem o trâmite descrito pelo jurisdicionado relativo ao item 4.3 do Relatório/Voto; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Evandro Guimaraes da Cunha sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 15.069/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge, em decorrência de atos praticados que destoam da normalidade processual no Processo Licitatório nº 837/2018-CGL/FHAJ. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 542/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, haja vista a inexistência de irregularidade no curso do Pregão Eletrônico n. 837/2018-CGL, bem como, diante da ausência de motivos relevantes que fossem capazes de justificar a suspensão ou mesmo a anulação do referido procedimento licitatório; **9.3. Dar ciência** do teor do julgamento à empresa Representante – Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda – também por intermédio de seu patrono, devidamente constituído nos autos – Dr. Mauricio Lima Seixas, bem como aos demais interessados no feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.860/2016 - Representação nº 90/2016-CASA/MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, em virtude de possível prática de improbidade





administrativa. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 543/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 20 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar:** **9.2.1.** O encaminhamento da cópia do Relatório/Voto, acompanhada do Acórdão à Administração Estadual e Federal para bloquear transferências voluntárias à Prefeitura Municipal de Ipixuna, enquanto perdurar as irregularidades conforme o art. 73-C da LRF; **9.2.2.** O apensamento destes autos ao Processo nº 11435/2017, que versa sobre a Prestação de Contas referente ao período de 2016. **9.3. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.470/2018 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Ipixuna, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 544/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna no exercício de 2017, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna do exercício de 2017, mantendo os efeitos do Parecer Prévio nº 1/2021 e Acórdão nº 1/2021-Tribunal Pleno-TCE/AM (fls. 3716-3724), na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e aos seus Patronos sobre a decisão desta Corte de Contas; **7.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **7.4.1.** Comunicar aos responsáveis sobre a decisão do Tribunal Pleno; **7.4.2.** Após,





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.16

encaminhar os autos para os setores responsáveis em atenção a Decisão do Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11470/2018.

PROCESSO Nº 15.577/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar formulada pelo Ministério Público de Contas, em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 19/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga (Representação nº 119/2015-MPC-RMAM). **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Calixto Hagge Neto – 8788, Diego Andrade de Oliveira - OAB/AM 8792 e Wagner Jackson Santana – OAB/AM 8789.

ACÓRDÃO Nº 545/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, a fim de evitar incidência de bis in idem, com fundamento no art. 127 da Lei Orgânica do TCE c/c art. 485, inciso V do NCPD, visto que o objeto desta Representação já se encontra julgado no Processo 12.023/2018.

PROCESSO Nº 11.837/2021 (Apenso: 11.836/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, em face da Decisão nº 315/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.836/2021. **Advogado:** Rayka Bárbara Moreira – OAB/MG 178.789.

ACÓRDÃO Nº 546/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, interposto pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.; **8.2. Dar Provisório Parcial** ao Recurso de Reconsideração da empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., no sentido de acrescentar determinação para que a ALE/AM se abstenha de prorrogar o contrato em comento, devendo realizar nova licitação quando do término de sua vigência; **8.3. Notificar** a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, a Recorrente, seus patronos, bem como a ALE/AM com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4.** Após as formalidades cabíveis, retomar a execução do julgado no processo originário.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.357/2017 - Representação nº 182/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar má gestão e ilegalidade no novel Sistema de Licenciamento Ambiental lançado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM. **Advogado:** Ligiane Pereira dos Santos - OAB/AM 12447.

ACÓRDÃO Nº 547/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que os pressupostos normativos, notadamente o previsto no art.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.17

288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que não restou demonstrado nos autos dano ao meio ambiente, nem descumprimento de norma que rege a matéria, na adoção do programa “Rede Fácil” do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; **9.3. Dar ciência** ao representante, o Ministério Público de Contas, e ao representado, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

PROCESSO Nº 16.957/2019 (Apenso: 11.006/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Djacy das Neves Benevides, em face da Decisão nº 856/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.006/2019. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basilio Klenke – OAB/AM 4099 e Paulo César dos Reis Sales – OAB/AM A-106.

ACÓRDÃO Nº 560/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão proposta pela Sra. Djacy das Neves Benevides, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 145 e 157 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** da Revisão, uma vez que a Interessada, Sra. Djacy das Neves Benevides, preencheu os requisitos estabelecidos pela Súmula TCE nº 23, eis que se aposentou com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e recebeu a gratificação de tempo integral por mais de cinco anos; **8.3. Determinar** ao Órgão Previdenciário que efetue a correção do ato e da guia financeira, de forma a incluir a gratificação de tempo integral; **8.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Djacy das Neves Benevides, à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, e ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Vencido a proposta de Voto do Relator, acompanhado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

PROCESSO Nº 13.665/2020 (Apensos: 13.256/2019, 16.093/2019 e 16.095/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em favor da Sra. Maria Celeste Marques da Cunha, em face da Decisão nº 2015/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.256/2019.

ACÓRDÃO Nº 548/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 2015/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de excluir a determinação contida no item 7.2; e **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14.351/2020 (Apensos: 14.350/2020, 14.348/2020 e 14.349/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 155/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5639/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.18

ACÓRDÃO Nº 549/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme art.144 e art. 151 da Lei Orgânica do TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, na medida em que o recorrente não logrou êxito em comprovar a execução do objeto da segunda parcela do Termo de Convênio nº 89/2007, mantendo-se, na integralidade, o teor do Acórdão nº 155/2019-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 14.350/2020 (Apenso: 14.351/2020, 14.348/2020 e 14.349/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 156/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5641/2013 (Processo Eletrônico nº 14.348/2020). **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 550/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme art.144 e art. 151 da Lei Orgânica do TCE-AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, o sentido de reformar o Acórdão nº 156/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de reduzir a multa aplicada no item 8.9 para R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando mantidos os demais itens do julgado; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 16.762/2020 (Apenso: 14.844/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo, em face do Acórdão nº 536/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.844/2019.

ACÓRDÃO Nº 551/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora no cargo de professor, nível III, classe E, matrícula nº FEC07/41297; e **8.3. Dar ciência** da decisão à





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.19

Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara – IMPREVI.

PROCESSO Nº 10.788/2021 (Apenso: 10.787/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 883/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2289/2018 (Processo Eletrônico nº 10.787/2021). **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 552/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Adenilson Lima Reis, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Adenilson Lima Reis, na medida em que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar omissão ilícita constatada nos autos originários; e **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Adenilson Lima Reis por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.520/2019 - Representação nº 19/2019-MPC-CASA, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação.

ACÓRDÃO Nº 553/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Procurador de Contas Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 19/2019-MPC-CASA interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, prefeito municipal de Amaturá, por descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei nº 2423/1996 em razão de falta de informações e desatualizações no Portal da Transparência da Prefeitura de Amaturá, violando os dispositivos das leis de transparência fiscal e acesso à informação, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.20

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao atual prefeito de Amaturá, Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, que no prazo de 30 (trinta) dias regularize o atendimento de transparência e acesso à informação nos termos determinados pela Lei nº 12527/2011 c/c LC nº 101/2000; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado e ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, nos termos regimentais; **9.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Junho de 2019.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.21

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

QUINTA-FEIRA
09H às 10H

NA RÁDIO CÂMARA
105.5 FM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f /tceam](#) [@tceamazonas](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www2.tce.am.gov.br](#)

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, EM SESSÃO DO DIA 4 DE MAIO DE 2021. (Quinta Complementação)

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11214/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. 1º SARGENTO QPPM EDILSON MIRANDA FRAGOZO, MATRÍCULA 138.456-2A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDILSON MIRANDA FRAGOZO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14897/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDA A SRA. JOSIANE RIBEIRO DA SILVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSIANE RIBEIRO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14741/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO EM FAVOR DA SRA. MARIA ALVES DE SANTANA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, MARIA ALVES DE SANTANA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14842/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC A SRA. TEREZA FÁTIMA PRAIA LIMA.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.23

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): TEREZA FATIMA PRAIA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16884/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. AMAZONILDO DA SILVA BORGES, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, MATRÍCULA 128.518-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 04/11/2020.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): AMAZONILDO DA SILVA BORGES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 12073/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DO SR. ERIVANOR ARAUJO DOS SANTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL-SEPROR.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): ERIVANOR ARAUJO DOS SANTOS, JOÃO FERNANDINO BARRETO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR.

PROCESSO Nº 14714/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO PELA SEPROR À SRA. MÔNICA CYBELLE FERREIRA DE FIGUEIREDO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): MONICA CYBELLE FERREIRA DE FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 23 DE JUNHO DE 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.24

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.25

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13386/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José de Menezes Pinheiro, Diretor-Presidente e ordenador de despesas do SAAE de Presidente Figueiredo, exercício 2016, em face do Acórdão nº 1.272/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13393/2021– Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 574/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13402/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, em face do Acórdão nº 1281/2020 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13417/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sr. Manoel Hélio Alves de Souza em face do Acórdão nº 1221/2020 – TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13438/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar Fonseca da Silva, em face do Acórdão nº 1308/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.26

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13443/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM em face do Acórdão nº 465/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13445/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº 103/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13442/2021– Representação formulada pela empresa Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 510/2021, cujo objeto é a aquisição, pelo maior desconto, de materiais bibliográficos, para a formação de ata de registro de preços, para atender a rede pública estadual de ensino na capital e interior do Estado do Amazonas.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13439/2021–Consulta formulada pelo Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito de Manacapuru, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da possibilidade de lavra de lei municipal reajustando o pagamento do piso nacional do magistério, com efeitos retroativos a janeiro de 2021, utilizando como parâmetro a Portaria Interministerial MEC/ME nº 03/2021, sem, com isso, infringir o disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 173/2020.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de junho de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.27

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.413/2021

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. CID MOLDES MARTINS JUNIOR

REPRESENTADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, NA PESSOA DO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. CID MOLDES MARTINS JUNIOR EM FACE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, NA PESSOA DO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CMDU, COM VISTAS A APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO Nº 1.843/2021 – IMPLURB.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DESPACHO Nº 654/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, com vistas a apurar indícios de irregularidades no Processo nº 1.843/2021 – IMPLURB, no tocante à suposta contrariedade da documentação no bojo do referido processo em relação ao que pede a legislação e os pareceres dos órgãos competentes de fiscalização, quais sejam, a DIAP e a SUSOL.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.28

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

I – DOS FATOS

No dia 15 de abril de 2021 foi publicado o Parecer nº 879/2021 – SUSOL, referente ao Processo nº 1843/2021 – IMPLURB, o qual consta claramente a falta de documentação para a aprovação do projeto e licença da obra comercial solicitada pela empresa SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A. Consta também no processo a notificação nº 04/2021 – SEMINF, a qual foi entregue para a empresa citada, no dia 04/05/2021 a pessoa de Luciane Corrêa, a qual consta documentação a qual devia ter sido apresentada em até 05 dias no órgão da SEMINF para aprovação dos projetos, ocorre que até a presente data essa documentação não foi entregue.

Posteriormente foi publicado ato administrativo aprovando o estudo de impacto de vizinhança e a licença do projeto, ocorre que não foi dada a devida publicidade ao ato.

É de suma importância destacar que o parecer nº 879/2021 da DIAP aponta diversas irregularidades quanto a documentação que deixou de ser apresentada pelo responsável da empresa, quais sejam esses documentos, o licenciamento ambiental de instalação, uma vez que a área em questão abrange áreas de preservação permanente (APP), a provação do órgão de trânsito IMMU e o estudo de impacto de vizinhança (EIV).

Quanto a notificação nº 04/2021 – SEMINF, a empresa deixou de apresentar o projeto de drenagem de águas pluviais devidamente aprovado e o relatório com a descrição detalhada da rede de drenagem, do empreendimento executada ou em execução. (*grifo*)

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a invalidação do ato administrativo que concedeu licenciamento ao projeto, por mostrar-se contrário às decisões dos órgãos de fiscalização competentes, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:





IV – OS PEDIDOS

Pelo exposto, venho por meio deste requerer junto a esta Egrégia Corte de Contas:

- a) O recebimento e conhecimento da presente **representação**;
- b) **Que seja concedida a presente medida cautelar** a fim de **invalidar o ato administrativo que concedeu licenciamento do projeto**, pois mostrou-se contrário as decisões dos órgãos de fiscalização competentes, quais seja, SEMIN, SUSOL E DIAP;
- c) Que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para apuração da referida representação;
- d) A nulidade e cassação do ato de licenciamento constante do processo nº 1.843/2021, por desobediência aos princípios basilares da administração pública e por perigo de dano irreparável;
- e) A anulação do ato do presidente do CMDU, o qual aprova e dá licenciamento do projeto, contrariando os órgãos de fiscalização competente e ainda por não ter dado a devida publicidade;
- f) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual. *(grifo)*

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.30

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Cid Moldes Martins Junior para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.31

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.32


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.424/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 657/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Caapiranga**, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC e na adjudicação de seu objeto em favor da empresa Pedro Alves Batista Eireli (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.33

- Por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios, este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e adjudicação de seu objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20;
- Por meio do Ofício 101/2021-MPC-EMFA, que gerou o Processo SEI 1025/2021, esta procuradoria solicitou à Prefeitura de Caapiranga o envio de documentos e informações acerca do procedimento licitatório em questão. Porém, até o presente momento não houve resposta;
- Ao consultar o portal da transparência para extrair mais informações sobre a contratação, constatou-se que não foram alimentados dados referentes a licitações e contratos firmados pelo Município de Caapiranga no exercício de 2021. Por esse motivo, foi necessário realizar pesquisas nas publicações do Diário Oficial, de maneira mais dificultosa, o que atrapalha o exercício da função fiscalizadora desta Corte de Contas;
- Inicialmente, chamaram a atenção os valores envolvidos na contratação da empresa. São quase 3 milhões de reais em aquisição de combustíveis para um município de pequeno porte, que segundo dados do IBGE contava com uma população de cerca de 13 mil habitantes no ano de 2020;
- Em razão da falta de resposta ao Ofício 101/2021-MPC-EMFA e da falta de informações no Portal da Transparência, não houve acesso a informações importantes como, por exemplo, a frota de veículos pertencente ao município, a forma de cálculo utilizada para se chegar ao valor previsto na contratação etc;
- Ademais, no ano de 2020, a contratação da mesma empresa para o fornecimento de combustíveis para o município de Caapiranga já havia sido objeto de ação do MPE/AM que, constatando inúmeras irregularidades no processo licitatório, pediu a suspensão do contrato;





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.34

- Naquela ocasião, o MPE, além de questionar os altos valores envolvidos na contratação em comparação com o porte do município de Caapiranga, indicou que sequer havia sido realizado estudo sobre os recursos existentes para custear o contrato e sobre a necessidade de gasto para a referida contratação;
- Além disso, foi constatado que apesar de 3 empresas apresentarem propostas de preço na fase de cotação, apenas uma delas retirou o Edital na sede da Prefeitura e participou da licitação: PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58);
- O MPE também questionou a falta de transparência. Na contratação realizada em 2020, assim como no ano de 2021, não houve a publicação de nenhum ato no Portal da Transparência;
- O MPE também levantou dúvidas sobre o porte da empresa contratada;
- Considerando os valores envolvidos, era de se esperar que se tratasse de uma empresa de grande porte, com estrutura compatível com os contratos milionários firmados. Porém, ao realizar pesquisa na ferramenta Google Street View, constata-se que o endereço cadastrado corresponde a um pequeno posto localizado na estrada de Novo Airão (AM352);
- Ademais, foi constatado que a empresa contratada contava com apenas 4 empregados registrados em seus quadros;
- Outro fato grave noticiado pelo MPE é a aparente proximidade entre o Sr. Pedro Alves Batista e o atual prefeito do município de Caapiranga, o Sr. Francisco Andrade Braz, como indica a imagem abaixo, onde ambos visitavam uma comunidade localizada na zona rural de Caapiranga;
- Por pairarem dúvidas acerca da qualificação técnica da empresa e da lisura do procedimento de contratação, este Parquet realizou pesquisas sobre contratos anteriores firmados com a referida empresa;





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.35

- Além dos contratos para fornecimento de combustíveis citados nesta peça, a empresa, que como já demonstrado é um pequeno posto de combustível na estrada para o Município de Novo Airão, também firmou contratos para a realização de serviços de engenharia civil no Município de Caapiranga, na gestão do Sr. Francisco Andrade Braz;
- Ao consultar o CNPJ da empresa Pedro Alves Batista Eireli, se vê que a atividade econômica principal cadastrada é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Porém, de acordo com a ficha cadastral da empresa junto à Receita Federal, inúmeras são as suas atividades secundárias, que vão de comércio de produtos alimentícios, bebidas, construção de edifícios, obras de urbanização, serviços de pintura, terraplenagem, serviços elétricos, transporte de cargas, transporte escolar, a nos revelar uma multiplicidade de objetos não afins;
- Embora, a princípio, não seja vedado à Administração Pública contratar com empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seus objetivos sociais, é certo que, em determinados serviços, como os de engenharia civil, a verificação da qualificação técnica assume especial relevância, visto não se tratar de um serviço comum;
- Como a Prefeitura de Caapiranga não respondeu a solicitação do MPC e nem publicou a documentação relativa ao Pregão Presencial 03/2021 no Portal da Transparência, não se sabia ao certo qual era o tamanho da frota de veículos que aquela municipalidade possuía e que justificasse o dispêndio de vultosos recursos na aquisição de combustíveis;
- A fim de melhor embasar o pedido, este Parquet procedeu à consulta de prestações de contas de exercícios anteriores do município de Caapiranga e, de fato, constata-se que os valores contratados são muito superiores às necessidades da Administração;
- No exercício de 2018, a relação dos bens móveis enviada ao TCE/AM pela Prefeitura de Caapiranga no Processo 11765/2019 continha 02 (dois) carros populares, 02 motores de popa para equipar 02 canoas de alumínio e 01 embarcação UBS fluvial;





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.36

- No Processo 12330/2020, a Prefeitura de Caapiranga declarou possuir, no ano de 2019, os mesmos cinco veículos do exercício anterior, sem alteração. O que se repetiu no Processo 12305/2021, que trata da prestação de contas do exercício de 2020;
- Ou seja, o município de Caapiranga, de cerca de 13.000 habitantes e que conta com 05 (cinco) veículos em sua frota, sendo 2 carros populares e 2 canoas com motor de popa, vem contratando serviços de fornecimento de combustíveis por cerca 3 milhões de reais anualmente junto à empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI, em claro indício de sobrepreço.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da homologação do Pregão Presencial 03/2021- CPL/PMC e da adjudicação do objeto em favor da empresa PEDRO ALVES BATISTA EIREILI**, ou a **suspensão do pagamento pelos serviços**, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado, e, no mérito, a regular instrução desta Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.37

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.38

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.118/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA COMERCIAL ETICA EDUCACIONAL EIRELI

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO CARRACENA (OAB/RJ Nº 159.395) E DR. ALLAN ROSÁRIO (OAB/RJ Nº 220.528)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.39

REPRESENTADOS: SR. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, SECRETÁRIO DA SEDUC; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA COMERCIAL ETICA EDUCACIONAL EIRELI EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 510/2021 – CSC, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO, PELO MAIOR DESCONTO, DE MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS - LIVROS DIDÁTICOS, PARADIDÁTICOS, EM BRAILE, LITERATURAS, TÍTULOS E PUBLICAÇÕES DAS DIVERSAS ÁREAS E SUBÁREAS DO CONHECIMENTO HUMANO – NACIONAL OU ESTRANGEIRO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

CONSELHEIRO - RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 656/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Comercial Ética Educacional Eireli** em face da **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC**, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC**, cujo objeto é a **aquisição, pelo maior desconto, de materiais bibliográficos - livros didáticos, paradidáticos, em braile, literaturas, títulos e publicações das diversas áreas e subáreas do conhecimento humano – nacional ou estrangeiro**, para formação de Ata de Registro de Preços, **para atender a Rede Pública Estadual de Ensino na Capital e Interior do Estado do Amazonas.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.40

- Destarte, analisando os itens do Edital sob representação, a partir de tais premissas legais, conclui-se que a manutenção de tais itens está em rota de colisão com a lei e o melhor entendimento doutrinário acerca dos temas;
- Ao analisarmos o Termo Convocatório, encontramos antítese gerada por suposta restrição de participação do certame, ferindo de morte assim princípio basilar da licitação, qual seja, da competitividade;
- Indo direto ao cerne da questão, no item 8.1.4.1.1, exige que o atestado de capacidade técnica, refira-se a no mínimo 10% do quantitativo do material licitado;
- Desta forma, ao analisarmos o termo de referência em seu item 3.4, é possível notar que a estimativa de quantidade que se pretende contratar ultrapassa seis milhões de unidades de exemplares;
- Tal exigência de percentual mínimo para fins de atestado de capacidade técnica não encontra espelho na legislação de licitações, tampouco na jurisprudência;
- Aliás, o próprio edital rechaça qualquer argumento que sustente a exigência de tal quantitativo mínimo, na medida em que deixa claro que a contratação se dará de acordo com os recursos consignados no exercício alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme item 19.1;
- Neste sentido, considerando a realidade econômica há muito experimentada não só por este Estado, mas por toda a Federação, trata-se de uma contratação de todo o material de uma só vez dada a realidade que vivemos;
- Ademias, ao analisarmos o Edital sob a égide do Princípio da Ampla Disputa, conclui-se que este ao exigir o quantitativo mínimo de 10% do material a ser contratado na qualificação técnica, automaticamente exclui da disputa as microempresas e empresas de pequeno porte;





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.41

- Chega-se a tal conclusão na medida em que é economicamente impossível que uma empresa dessa categoria tenha anteriormente fornecido mais de um milhão e trezentos mil exemplares de materiais didáticos de acordo com os números estimados no item 3.4 do Termo de Referência e não tenha sido desenhada dos benefícios contidos na Lei 123/06;
- Resta evidenciada assim, situação temerária, onde está a se restringir por via obliqua a participação de empresas no certame, sem, contudo, haver uma justificativa para aplicação de tal restrição, motivo pelo qual mostra-se imperiosa a reforma do item 8.1.4.1.1, excluindo do seu texto o percentual de 10% a ser comprovado;
- Os entendimentos legislativos e jurisprudencial preconizam que manifestada a intenção de recurso, cabe a administração pública processá-lo e julgá-lo, sendo ato discricionário a apresentação das razões dentro de tríduo legal, não havendo qualquer menção a punição de deserção caso não o faça;
- Assim a aplicação de inovação restritiva ao exercício de defesa dos licitantes deve ser considerada ilegal ainda que amparada por lei estadual que está claramente em rota de colisão com a norma geral, quiçá com a Constituição Federal;
- De acordo com a Lei de Licitações, a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame, a qual ocorre em momento anterior ao oferecimento das razões recursais escritas, compreendendo-se sua apresentação como mera faculdade do licitante que já tiver, oportuna e previamente, externado sua intenção de recorrer;
- Isto porque, entende-se que o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, a critério do licitante, sendo que este é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça;





- Assim, se a Lei Federal não institui tal medida punitiva, por não ser esta o reflexo do exercício do contraditório e ampla defesa estabelecido na Carta Magna, não cabe ao Edital, ora impugnado, amparar-se em norma estadual claramente inconstitucional para criar medida punitiva não disposta na norma geral;

- Diante disso, torna-se necessária a exclusão do item 13.2 do edital ora impugnado, sob pena de restrição ao exercício da ampla defesa, através de medida punitiva inovadora não prevista na norma geral.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão liminar do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 510/2021 - CSC**, e, no mérito, a anulação do certame, determinando-se sua readequação, retirando-se do seu texto a exigência de percentual mínimo disposto no item 8.1.4.1.1 do edital, bem como a exclusão do item 13.1, o qual determina a deserção do recurso que não estiver acompanhado de contrarrazões, exigência inconstitucional e punição inexistente em norma geral sobre a matéria.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.43

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Comercial Ética Educacional Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.44

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.096/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM QUE PEDE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE PREÇOS N.º 23/2021 E APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI (REPRESENTAÇÃO N.º 28/2021-MPC-EMFA).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO N.º 286/2021

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, por supostas ilegalidades cometidas na condução do Pregão Presencial n.º 23/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de suprimentos e equipamentos de informática.
- 2) O representante sustenta que a realização presencial do certame restringiu o universo de competidores, pois a cidade de Anori localiza-se a 234 km de distância da capital do Estado do Amazonas.
- 3) Afirma que a Prefeitura Municipal de Anori tinha a possibilidade de realizar o certame na modalidade eletrônica, tal como no Pregão n.º 001/2020, deflagrado para a compra de veículo, financiado com recursos federais.
- 4) Aponta que o item 9.3.3 do edital exigiu a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade licitada mediante atestado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com reconhecimento de firma em cartório para esta última.
- 5) Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora está sem firma reconhecida em cartório, além de ter sido assinado vinte dias após a realização do certame.
- 6) Alega ainda que a licitante vencedora é empresa de pequeno porte, levantando dúvidas acerca da sua capacidade de honrar os compromissos assumidos.
- 7) Expõe que a licitante vencedora, desde 2020, é omissa no oferecimento de informações relativas aos vínculos, remunerações e movimentações de seus trabalhadores à Previdência Social.
- 8) Por fim, alega que os pareceres que constam na instrução do Pregão Presencial n.º 23/2021 possuem apenas rubricas, sem indicar o nome do parecerista, seu cargo ou vínculo com a Administração Pública.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.46

9) Por todo o exposto, o representante pugna pela suspensão cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 23/2021, impedindo que a Prefeitura Municipal de Anori adquira os itens nela constantes, caso já haja contrato administrativo celebrado.

10) É o relatório. Passo a decidir.

11) A medida cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e fundado em receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

12) Para tanto, são indispensáveis o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela probabilidade do direito substancial invocado pelo autor. Em outras palavras, para que o representante possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá que demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora* define-se como o risco na demora do provimento definitivo, devendo haver risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas.

15) Inicialmente cabe registrar que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento. (TCU. Acórdão n.º 1.660/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.)

16) Anote-se, por oportuno, que a possibilidade de análise e concessão da medida cautelar *inaudita altera parte* decorre do art. 42-B, *caput*, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas):

Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, **com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado**, determinando, entre outras providências: [...]

17) Em sede de cognição sumária, vejo que os fatos narrados na inicial indicam restrição ao universo de competidores, evidenciado pela citação de outros pregões realizados pelo município, onde se verifica a participação de apenas um ou dois interessados (fls. 8-12).





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.47

18) Com efeito, a restrição ao caráter competitivo se observa pelo fato de o pregão ter sido realizado na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, exigindo-se dos participantes o deslocamento ao município que fica a mais de 200 km de distância da capital amazonense.

19) Conforme apontado pelo representante, não se pode alegar a impossibilidade de realização do pregão eletrônico, pois o município já realizou certame nessa modalidade, no caso por exigência do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

20) Portanto, denoto a existência de *fumus boni iuris*.

21) Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a demora do Tribunal em intervir no procedimento licitatório sob exame poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao município, na medida em que há possibilidade de serem realizadas aquisições com preços acima do valor de mercado em razão da restrição ao caráter competitivo.

22) Diante o exposto e considerando tudo mais que consta dos autos, para garantir o resultado útil ao processo, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** no sentido de **DETERMINAR** ao Prefeito do Município de Anori, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, ou quem lhe faça as vezes, que **SUSTE IMEDIATAMENTE** à ciência desta Decisão, toda e qualquer aquisição de material referente ao objeto do Pregão Presencial n.º 23/2021 e respectiva Ata de Registro de Preços.

23) Em tempo, REMETO os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes (DIMU) para:

- I. **CIENTIFICAR** o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desta decisão;
- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente despacho em até 24 horas, conforme dispõe o art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; e
- III. **DEVOLVER** os autos a este gabinete.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2021.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10203/2018**, e cumprindo a Decisão nº 201/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2650/2014, que trata da Representação nº 112/2014-MP-PG, fica **NOTIFICADO o Sr. SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, Secretário de Estado de Produção Rural à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 4.739,51 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11248/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 614/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1573/2014, que trata da Prestação de Contas da Secretária Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento, referente ao Exercício de 2013, fica **INTIMADO o Sr. JEFFERSON PRAIA BEZERRA, Secretário de Município da Produção Rural à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar os comprovantes das (9ª a 12ª) parcelas em aberto, no valor atualizado de **R\$ 1.633,59 (Mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.49

Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2021-DICAMI

Processo nº11552/2020: Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, do exercício de 2019.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO, Diretor Presidente da EMTU/Presidente Figueiredo**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa, sendo-lhe facultado o recolhimento aos cofres públicos da quantia de **R\$ 258.978,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, referente as restrições número 06, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 2º da Lei n. 2423/96, e apresentar o comprovante de depósito junto a esta Corte de Contas, enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br junto aos documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.50

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Senhora Mirian Campos Marques de Souza, Servidora municipal**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, apresentar justificativas e/ou documentos, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br quanto a possível irregularidade à ocupação de acúmulo de cargos por parte da Sra. Mirian Campos Marques nos Cargos de Aux. Serv. Gerais e Professora no Município de Careiro da Várzea em inobservância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, objeto do Processo nº 12653/2020 –Representação.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 21 de junho de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EDNOT-12/2021-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Washington Santos Vasconcelos**, Engenheiro Civil Responsável (à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados **nos Relatórios Técnicos Preliminares n.º09/2017-DICOP e 10/2017-DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 11514/2017**, que trata do Desmembrado do Processo Nº13032/2016(representação)-contenção da Orla de Eirunepé e Contenção de Processo Erosivos Graves na Orla de Eirunepé-Contrato 075/2012 e 121/2013. Representação Nº139/2015-mpc-rmam Interposta pelo Mpc, com Pedido de Medida Cautelar Liminar, Tendo Em Vista Fortes Indícios de Graves Irregularidades na Gestão de Contratos de Obras Públicas Sob a Responsabilidade da Seinfra.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.51

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nunes Amazonas**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 115/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 7, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15907/2020**, tem como objeto a **Pensão** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 412/2021-GCARIMOUTINHO exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica **NOTIFICADO o Sr. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 27/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/03/2020, Edição n.º 2254 (www2.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, objeto do Processo TCE n.º 11.460/2019.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.52

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL Nº 1 – GOV/TCEAM, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Convoca, convida e regulamenta audiência pública virtual denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Manaus coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº 2.423/96 e Resolução nº 06/2006 do PTCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL** a ser realizada no **dia 25 de junho de 2021 às 10h00, por meio da Plataforma Google Meet**, no âmbito da 3ª Edição do Programa Rodas de Cidadania, com o tema: SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

I) Audiência Pública virtual ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os canais de comunicação da Ouvidoria dessa Corte de Contas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

III) A audiência virtual será declarada aberta às 10h00, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.

IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.

V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.

V) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública virtual e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.

VII) A manifestação oral na audiência pública virtual será precedida de inscrição, na qual a manifestação dos participantes poderá ser feita por escrito ou por áudio/vídeo (microfone aberto ao vivo via plataforma Google Meet) perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.53

VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública virtual, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.

X) A Audiência Pública virtual terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

XVII) As instruções relativas aos canais de transmissão e os respectivos procedimentos para acesso a audiência pública podem ser verificadas no endereço eletrônico <https://ouvidoria.tce.am.gov.br/>.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.54

70 ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam t tceamazonas i tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.55



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

